

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.509 de 2006**

Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

**01. Relatório.** Trata-se de projeto de lei que pretende instituir a possibilidade de visto temporário a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desde que ele esteja em viagem de negócios ou de turismo, em missão comercial ou econômica.

O projeto recebeu parecer favorável firmado pela digna deputada Iris de Araújo, à unanimidade.

Vem a esta Comissão para parecer e apreciação de sua constitucionalidade.

É o relatório.

VOTO.

**02. introdução.** O projeto de lei em análise busca inserir o parágrafo 2º do art. 55 da lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, buscando permitir ao governo brasileiro a emissão de visto temporário a Estados não reconhecidos pelo Brasil, desde que esteja em viagem de negócios ou de turismo, em missão comercial ou econômica.

Em termos de direito internacional, os Estados dialogam entre si, desde que reconhecidos uns pelos outros. É possível que um não reconheça outro. Nem por isso o Estado deixa de existir.

O reconhecimento é ato unilateral do Estado. Ao tomar conhecimento da existência de outro, declara reconhecê-lo. É a teoria declarativa. O Estado, independentemente do reconhecimento de outros, existe. Possui personalidade jurídica de cunho internacional. O ato declaratório reconhece a pré-existência do Estado. Não lhe dá existência jurídica.

**03. Breve histórico de Taiwan.** A história ocidental de Taiwan inicia-se com a descoberta por navegadores portugueses em 1544, batizando-a como Ilha Formosa. Posteriormente, holandeses tornaram a ilha. Em 1662 foram obrigados a abandoná-la por Zheng Cheng-Kung, conhecido por Koxinga. A China Imperial dominou, posteriormente, o local, sob o império de Qing.

Após a guerra sino-japonesa, em 1895, a China foi forçada a ceder perpetuamente, Taiwan ao Japão, tendo sido permitido que os chineses lá permanecessem. Para resistir ao domínio japonês, criou-se a República de Taiwan, no dia 25 de maio de 1895.

No dia 1º de janeiro de 1912 tem início a independência da China com a revolução Xinhai e com o fim da dinastia Qing. Taiwan se transforma em uma ilha-nação.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, sob os termos do Tratado de Rendição do Japão, a ilha é transferida para o domínio chinês. As tropas da República da China foram autorizadas a entrar na ilha para aceitar a rendição. Pelo tratado de Taipei, o Japão renuncia a todos os direitos sobre a ilha (28 de abril de 1952).

O Kuomintang (Partido Nacionalista ou KMT) que controlava o governo chinês recolheu-se com seu líder Chiang Kai-shek à ilha, fugindo do governo comunista de Mao Tse Tung. Chiang Kai-shek tomou o comando da ilha e reorganizou suas tropas. Propunha-se a retomar o comando do continente.

A situação complicou-se quando em 28 de novembro de 1971 os Estados Unidos expulsaram seu regime e aceitaram os comunistas como o único e legítimo governo da China.

Com a morte de Chiang Kai-shek em 1975. Sucederam-se governos (o primeiro sob Lei Marcial) e, hoje, o presidente é Chen Shui-bian.

O breve escorço histórico, os países encontram dificuldade no reconhecimento de Taiwan como Estado independente, uma vez que a República Popular da China entende que a República da China (Taiwan) é parte de seu território e, que, portanto, não há estado independente na ilha.

Tais disputas não podem interferir no estatuto pessoal dos habitantes da ilha.

**04. Os documentos necessários para viagens internacionais e o laissez passer.** O instrumento adequado para se ir a outro país com o qual o Brasil tenha relacionamento diplomático é o passaporte. Em alguns, como os do Mercosul, dispensa-se tal documento, valendo o documento de identidade reconhecido no país de origem.

O título advém da célebre fórmula atribuída a Gournay que criou a máxima: “laissez faire, laissez passer, le monde va de lui-même”. Caracteriza o que se denomina de fisiocratismo, isto é, doutrina que chegava ao grau máximo do liberalismo econômico. A crítica era às proibições ao trabalho, às taxas e privilégios da época. Quesnay, juntamente com DuPont de Nemours e Turgot, contemporâneo e adepto das mesmas idéias, começam a questionar as restrições então existentes. Ninguém era livre para tirar proveito de seu trabalho se não for livre de fazer como entende.

A máxima que serviu de base para identificar, no mundo econômico, os fisiocratas, origem ou fase mais avançada do liberalismo, serve, também para caracterizar a liberdade no uso da movimentação das pessoas, com o laissez passer.

Na França, o laissez passer são entregues às pessoas desprovidas do passaporte ou da carta nacional de identidade, em virtude de perda ou furto. O Parlamento europeu contém fórmulas para expedição do laissez passer, de acordo com versão de seu conteúdo em janeiro de 2007.

**05. A legislação brasileira a respeito.** O decreto n. 1.983, de 14 de agosto de 1996 cuida dos diversos tipos de passaporte (diplomático, oficial, comum e para estrangeiros). No art. 13 cuida do laissez passer ao estabelecer que “é o documento de viagem concedido pelo Departamento de Polícia Federal, e pelas missões diplomáticas ou repartições brasileiras no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem não reconhecido pelo governo brasileiro, ou que não seja válido no Brasil”. O laissez passer é válido para uma única viagem e deve ser recolhido na chegada ou na saída do país (art. 30 e parágrafo único).

A lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980 define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Prevê, em seu art. 4º os diversos tipos de vista que são: de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático.

A vedação legal do visto ocorre para os menores de dezoito anos desacompanhados do responsável legal ou sem sua autorização expressa (inciso I do art. 7º), considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais (inciso II) e ao anteriormente expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada (inciso III), condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira (inciso IV) e ao que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério de saúde (inciso V).

Há, pois, expressa proibição de concessão de visto em tais hipóteses. Observe-se que há *numerus clausus* para a hipótese. Por consequência e por força dos modais deônticos, o que não estiver proibido ou for obrigatório, é permitido.

## 06. A norma geral excludente. O vazio jurídico.

**Os modais deônticos.** A norma geral excludente ampara o projeto em análise. Impõe-se analisar, ainda que brevemente, o problema das lacunas na lei. Não é caso de se fazer análise das teorias a respeito do tema, pois teria que sumariar o notável “Le problème des lacunes en droit”, ed. Établissements Émile Bruylants, 1968, estudos coordenados por Charles Perelman e publicados pelo Centre National de Recherches de Logique, em Bruxelas.

Uma das posições mais atraentes é a de Kelsen, notável jurista e filósofo da teoria pura do direito. Entende que a teoria das lacunas é mera ficção, pois, o juiz e todos os aplicadores do direito aplicariam a regra negativa “selon laquelle personne ne doit être constraint à adopter um comportement auquel il n'est pas obligé par la loi” (ob. cit., artigo de Charles Huberlant, pág. 33). Claro está que tal posição implica visão simplista do ordenamento normativo. Assim sendo, a regra geral negativa, em diversos casos “la règle générale de liberté ne peut recevoir application” (ob. cit., pág. 36).

Norberto Bobbio esclarece que no âmbito “di attività di um uomo può dunque considerarsi diviso, dal punto di vista del diritto, in due compartimenti: quello in cui è vincolato da norme giuridiche e che potremo chiamare lo spazio giuridico pieno, e quello in cui è libero, e potremo chiamare lo spazio giuridico vuoto. O c'è vincolo giuridico o c'è l'assoluta libertà. Tertium non datur” (“Teoria dell'ordinamento giuridico”, G. Giappichelli, ed. Torino, 1960, pág. 143). Em sendo assim, a esfera jurídica pode diminuir ou aumentar na medida em que diminui ou aumenta a regulamentação do comportamento. Pode-se dizer aqui que a hipótese é de anomia, de que não cuida o problema que se analisa. Não há

o spazio vuoto a que alude o autor. No caso, temos o comportamento absolutamente disciplinado.

Se não há espaço vazio, impõe-se indagar que tipo de norma é a que ora se analisa. Se a lei regente da matéria estabeleceu que não se pode conceder visto nas hipóteses descritas no art. 7º (lei n. 6.815/80), as demais hipóteses estão liberadas.

A contradição no direito, rotulada de antinomia, tem critérios de sua depuração, para que prevaleça a norma regente da espécie. O sistema admite contradições, o que o desqualifica como científico, mesmo porque absorve ilogicidades e desencontros. Pode-se dizer que há a completude sintática do sistema, porque não tem outro referencial. No entanto, não se pode dizer de sua completude semântica. É que o termo de referência, aí, será o fático e não mais a conexão entre suas normas. Jamais o sistema de proposições normativas irá abranger a multiplicidade quantitativa e qualitativa da realidade social.

De ambos os pontos de vista, no entanto, o “sistema de proposições normativas do direito, a conduta que não estiver proibida, ou não for obrigatória, é permitida. Quarta possibilidade não se dá” (“Estruturas lógicas e sistema de direito positivo”, RT, 1977, pág. 153). A tripartição deôntica da conduta juridicamente regulada “é mutuamente excludente e conjuntamente exaustiva” (ob. cit., pág. 152).

À luz da teoria do direito e de sua filosofia, não há como duvidar de que, estabelecido que o país não daria visto a quem a lei estabelecesse e, disposto esta que não se dará visto às pessoas e hipóteses identificadas no art. 7º da lei 6.815/80, cai a solução no permissivo constitucional. Não se cuida da permissão forte, mas da weak permission. A saber, não há norma imperativa assegurando a liberdade governamental, mas há a análise estrutural que permite a concessão de visto nas hipóteses não proibidas.

Caso não é de se aplicar a teoria à hipótese em análise, uma vez que a lei, taxativa e exaustivamente enumerou os casos em que, neles, não se daria, em qualquer caso, o visto.

“In claris cessat interpretatio”. É regra importantíssima de hermenêutica.

**07. Análise do art. 4º da Constituição.** De seu turno, na mesma lei, há a previsão do visto temporário para o que viver em viagem cultural ou em missão de estudos (inciso I do art. 13), em viagem de negócios (inciso II), na condição de artista ou desportista (inciso III), na condição de estudante (inciso IV), na condição de cientista, professor, técnico ou profissional ou outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro

(inciso V), na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira (inciso VI) e na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa (inciso VII).

O texto proposto enquadra-se, exatamente, em tais hipóteses, não podendo constituir qualquer novidade a possibilidade ora pretendida.

A lei invocada estabelece serem documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laisser passer. O passaporte é o documento oficial de trânsito por países estrangeiros. O laisser passer é concedido “no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil” (texto com a redação dada pela lei n. 6.964/81).

O laisser passer é documento que é recolhido quando do ingresso do estrangeiro no país (parágrafo único do art. 30 do decreto n. 1.983/96).

Aqui, nasce o pátria. Se o Brasil tem como diretrizes internacionais a prevalência dos direitos humanos (inciso II do art. 4º da Constituição), a “auto-determinação dos povos” (inciso III) a igualdade entre os Estados (inciso V), a solução pacífica dos conflitos (inciso VII) e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX), não pode deixar de cumprir tais determinações.

Mesmo que não as queira. A Carta Constitucional assim determina. Ora, na análise do caso em questão, sem dúvida alguma que o Brasil deixa de cumprir os princípios assumidos nas relações internacionais. Senão, vejamos.

A cooperação independe de Estados, tal como descreve o inciso IX do art. 4º já mencionado. É que o texto não fala em Estados, mas em povos. A cooperação entre os povos é essencial para o progresso da humanidade. Para Celso de Albuquerque “há um verdadeiro dever, no sentido jurídico, e por outro lado as organizações internacionais visam a uma cooperação ou falam em desenvolvimento. O dever de cooperação já se encontra consagrado na Carta da ONU no art. 1º que trata dos propósitos das Nações Unidas em que é determinado: conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.” (Boson, Gerson de Britto Mello, “Direito Internacional Público – O Estado em Direito das Gentes”, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1994, pág. 158).

Se a cooperação é imprescindível e necessária, não pode o Brasil deixar de cooperação para o progresso da humanidade. De seu turno, sabidamente, há um conflito que podemos rotular “frio” (em homenagem à guerra fria dos anos 70) entre a China nacionalista e a china comunista. Esta, por suas dimensões gigantescas e por seu enorme desenvolvimento econômico de uma década, impôs-se ao mercado mundial e coloca em xeque o relacionamento de Taiwan. Logo, o Brasil há de querer uma solução pacífica de um conflito latente. Assim deve comportar-se.

O terceiro problema que se coloca e que favorece o raciocínio que se toma é o da igualdade entre os Estados. O texto brasileiro não fala em Estados reconhecidos. Fala em igualdade entre os Estados. Como já se viu, o Estado existe independentemente de qualquer reconhecimento. É situação reflexiva. Existe, porque existe. O problema seguinte diz respeito no concerto dos Estados e, especificamente, em relação a seu reconhecimento. Este é ato unilateral que envolve o atestado de que aquele país é soberano, tem governo próprio, território e povo e não recebe qualquer ordem impositiva de outra ordem normativa que lhe seja superior. No campo do direito internacional, prevalece a igualdade entre os Estados.

Os Estados estão em pé de igualdade perante o Direito internacional, qualquer que seja a sua importância demográfica, econômica ou militar. Todos os Estados têm, em tese, os mesmos direitos e deveres na comunidade das nações.

A igualdade é considerada direito público subjetivo de todo Estado uma vez que não se trata de igualdade de fato, mas de igualdade jurídica.

O princípio da igualdade entre os Estados é uma decisão política fundamental concretizada em normas do sistema constitucional positivo. Tais normas manifestam-se como princípios constitucionais fundamentais, positivados em normas-princípio e, segundo nos ensina Gomes Canotilho, “os princípios politicamente conformadores são princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do constituinte” (Canotilho, J.J. Gomes, “Direito Constitucional”, 5ª edição, Coimbra: Ed. Almedina, 1991, pág.178).

Vale notar que, a Carta da ONU proclama, no preâmbulo, o princípio da igualdade ao “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas.”

Verifica-se, para interpretação, que o texto da Constituição brasileira não fala em Estado reconhecido (inciso V do art. 4º), apenas problema igualdade entre os Estados. Ora, sabidamente, os dispositivos

constitucionais não contêm normas de mera recomendação (como seriam classificadas as anteriormente denominadas normas programáticas). Todas têm eficácia jurídica, de forma a vincular o ordenamento jurídico em seu interior. Logo, a igualdade entre os Estados há de espalhar todos seus efeitos por todas suas normas, limitando-as e não admitindo que normas contrárias às constitucionais possam prevalecer no direito brasileiro. Por consequência, criar desigualdade entre Estados agride o dispositivo constitucional.

Já tais argumentos bastariam para a correta e adequada interpretação à constitucionalidade do projeto de lei apresentado. No entanto, continuemos a exaustiva análise do relacionamento internacional do Brasil, como país independente. Vem arrolado em suas obrigações que há de se respeitar a autodeterminação dos povos. Ora, cada Estado, por consequência, e evidentemente seus cidadãos e habitantes devem receber o reconhecimento de que cada país tem seu governo, descabendo ao Brasil neles interferir. O Brasil é obrigado a respeitar o governo existente em determinado território, aceitando, nas suas relações internacionais, a autodeterminação dos povos.

“O princípio da identidade ou princípio da continuidade do Estado, segundo o qual os atos jurídicos de um Estado, seus compromissos e obrigações internacionais, ficam de pé em face das mudanças políticas internas, como também de pé ficam todos os seus direitos na ordem internacional, tem o tradicional acordo da doutrina, da jurisprudência e, salvo raras exceções, da prática governamental. Resulta dos princípios da supremacia do Direito das Gentes, nas matérias de sua competência regulamentar e da autodeterminação dos povos.” (Boson, Gerson de Britto Mello, “Direito Internacional Público – O Estado em Direito das Gentes”, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1994, pág.318)

Segundo Celso de Albuquerque Mello, “a autodeterminação dos povos é um princípio que tem sua origem no princípio das nacionalidades e que adquire a sua formulação moderna na 1ª Guerra Mundial com Lenine e W. Wilson. Após a 2ª Guerra Mundial já com a ONU, a Assembléia Geral (1952 e 1962) aprovou resoluções consagrando a soberania permanente sobre os recursos naturais, que é um corolário do direito da autodeterminação dos povos. Em 1967 os Pactos internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no de Direitos Civis e Políticos, concluídos no âmbito da ONU, estabelecem no art. 1º que “todos os povos têm o direito de autodeterminação. Em virtude deste direito, estabelecem livremente a sua condição política e determinam o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” (Mello, Celso Albuquerque, “Direito Constitucional Internacional, 2ª edição, Rio de Janeiro: ED. Renovar, 2000, pág. 136).

A autodeterminação dos povos é um princípio que tem sua origem no princípio das nacionalidades e que adquire a sua formulação moderna na 1ª Guerra Mundial. Após a 2ª Guerra Mundial já com a ONU, a

Assembléia Geral (1952 e 1962) aprovou resoluções consagrando a soberania permanente sobre os recursos naturais, que é um corolário do direito da autodeterminação dos povos. Em 1967 os Pactos internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no de Direitos Civis e Políticos, concluídos no âmbito da ONU, estabelecem no art. 1º que “todos os povos têm o direito de autodeterminação. Em virtude deste direito, estabelecem livremente a sua condição política e determinam o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”

Neste sentido estipula o art. 8º do Projeto de Convenção sobre o reconhecimento de Estados e de governos, adotados em começos de 1927, pela Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos, hoje Conselho Interamericano de Jurisconsultos, dispõe que “um governo deverá ser reconhecido sempre que reúna as seguintes condições: 1. Autoridade efetiva, com probabilidade de estabilidade e consolidação, cujas ordens sejam acatadas pela população; 2. Aptidão para cumprir as obrigações internacionais preexistentes, contrair novas e respeitar os deveres estabelecidos pelo Direito Internacional”.

A tese limitativa do relacionamento com outro país não encontra guarda no direito brasileiro.

Finalmente, mas não menos importante, é o princípio da prevalência dos direitos humanos, tal como consagrado no inciso II do art. 4º da Constituição da República. Aqui, já não se fala mais em Estado, mas em pessoa que, por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, tem o direito de ser gente, de ter tratamento. O art. VI assegura que “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. De outro lado, o art. XIII “todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

Esse princípio tem um fim humanitário, partindo da consideração que direitos do homem não pertencem mais à jurisdição doméstica dos Estados. A Carta da ONU em seu preâmbulo dispõe que “a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e o valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”.

Para Celso Bastos, “embora a dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna. Por outro lado, o termo dignidade da pessoa visa condenar práticas como a tortura, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso país. Este foi, sem dúvidas, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade.” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, pág. 158).

Como documento maior de todas as nações, alberga-se entre as garantias de todos perante todos os países.

Daí porque se pode dizer que “ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit”, isto é, quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio”. Assim é e deve ser. A lei estabeleceu rigorosa e exaustivamente, as hipóteses em que não concederia visto. Para outras, silenciou. Logo, permitida é a concessão do visto.

Como regra de interpretação, Carlos Maximiliano, em seu clássico trabalho aponta o “in dúvida pro libertate. Libertas omnibus rebus favorabilior est, ou seja, “na dúvida, pela liberdade! Em todos os assuntos e circunstâncias, é a liberdade que merece maior favor”. Tal afirmativa vem, inclusive de apótegma do jurisconsulto Gaio, exarada no Digesto, livro 50, título 17.

Se o documento de ingresso no país, através do *laissez passer* é recolhido na entrada do estrangeiro natural de país com o qual o Brasil não mantém vínculos de relacionamento estatal e não reconhece o Estado, como pode ele identificar-se perante as autoridades internas do país?

**08. A incompatibilidade do *laissez passer* com a Constituição de 1988.** Aliás, é bom lembrar que o texto da lei n. 6.815 é de 1980, quando ainda não estava em vigor a Constituição de 1988, o que faz com que muitas de suas previsão não possam vigorar no país, tendo sido revogadas, por força de incompatibilidade vertical com o texto do pacto maior superveniente. Assim é que, tendo o país adotado, em seu relacionamento internacional, os princípios que arrola no art. 4º e respectivos incisos, evidentemente que o documento rotulado de *laissez passer* não mais subsiste, por ser limitados dos direitos humanos prestigiados pelo Brasil.

A forte densidade valorativa contida nos incisos do art. 4º da Constituição da República impede qualquer discriminação que possa criar constrangimento, por parte do Governo brasileiro. A previsão legal da concessão de *laissez passer* e o recolhimento do documento que o consubstancia não mais são vigentes no direito brasileiro, uma vez que incompatíveis com as finalidades encampadas pelo ordenamento jurídico inserido pela Constituição de 1988.

No mundo globalizado, o país insere-se como nação independente, como Estado soberano que não reconhece nenhum outro poder que o possa confrontar no âmbito interno e nenhum outro de que precise valer-se no campo internacional. Podia, pois, ter gerado carta política consubstanciadora de forte dose de prevalência dos direitos humanos e respeito absoluto à pessoa humana, como centro e ponto de imputação de direitos e

obrigações. Não podia abandonar sua tendência e sua determinação firme de consolidar-se, no concerto das nações, como país avançado e de ampla prevalência dos direitos humanos sobre normas que os pudessem coarctar ou limitar.

Daí a imperiosa necessidade de o Brasil portar-se, no âmbito internacional, como tem feito, por seu Ministério de Relações Exteriores, orgulho de todos os brasileiros e de sua classe diplomática das melhores e mais categorizadas de todo o mundo, como país generoso e sempre pronto a receber estrangeiros de qualquer Estado ou nação. Todos os povos devem ter ingresso no país, salvo aquelas pessoas indesejadas, já repudiadas por circunstâncias criminosas ou que não atendem a requisitos previstos no art. 7º da lei em análise. Estas não podem ser recebidas no Brasil. Mas, só elas. Todos os demais estrangeiros, devem ser recebidos com dignidade e assim tratados.

Qualquer restrição não honrará o comportamento do país como ente internacionalmente soberano.

A tese aplica-se a todos. Daí a excelência da idéia do ilustre Senador Moreira Mendes, hoje integrante da Câmara dos Deputados e da Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação de propiciar a todos o visto temporário.

A única observação que se poderia fazer seria o do inadequado posicionamento topológico do artigo. O art. 55 que se busca alterar cuida de passaporte para estrangeiro e não de visto. Mais adequado seria colocá-lo como parágrafo único do art. 13, que cuida do visto temporário. No entanto, tal observação não retira a imperiosidade de ser aprovado, como amplo garantidor dos direitos humanos, no âmbito internacional.

Não se pode encerrar o presente parecer sem antes reconhecer a excelência do trabalho realizado pela Comissão de Relações Exteriores e o douto parecer emitido pela ilustre deputada Iris Araújo. Ali se afirma que é “a solução razoável, compatível com os valores da justiça, da construção de uma rodem social humana, tolerante e solidária. É a atitude princiológica, porque, na sua natureza normativa e intra-jurídica, pondera valores e interesses, reclamando a indispensável obediência ao reconhecimento do estrangeiro como Pessoa Humana” (fls. 22).

Dúvida não há da importância do texto para o direito brasileiro.

**10. Conclusão.** Em conclusão do quando se disse, o projeto é constitucional, jurídico e atende à boa técnica legislativa, de forma a merecer aprovação, não só por sua constitucionalidade, bem como por seu merecimento.

É o voto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007

**Deputado Regis de Oliveira**  
Relator